



*Homologado em 9/6/2003, publicado no DODF de 10/6/2003, p. 10.*

Parecer n.º 91/2003-CEDF

Processo n.º 080.046014/2003

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-  
SUBIP-SE**

- Suspende os efeitos da Resolução 02/75-CEDF, enquanto aguarda-se projeto de resolução que sistematiza as atuais normas editadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em estudo pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço n.º 1/2003-CEDF.
- Recomenda à SUBIP que informe aos interessados que os cursos de formação profissional de nível básico (cursos avulsos ou livres), de modalidade de educação não-formal, que visem ministrar conhecimentos de cultura geral ou técnica, não necessitam de autorização da área de educação, para seu funcionamento.
- Responde à SUBIP que o curso de “Formação de Facilitadores de Saúde”, constante do processo, cujo objetivo é capacitar pessoas para o mercado de trabalho, independentemente do grau de escolaridade, enquadra-se como curso de Educação Profissional de Nível Básico.

**HISTÓRICO** – Pela inicial do Processo, datado de 15 de janeiro de 2003, o Sr. Antoine Jean Marie Phillippe Satauder requer “*aprovação dessa Secretaria de Educação para ministrar cursos avulsos de suprimento e Formação de Facilitadores de Saúde*” (fl. 01). Para tanto, anexa diversos documentos, cuja relação compõe a análise feita pelas técnicas da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino (fls. 94/96).

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino procedeu à análise da solicitação e entendeu que deveria encaminhar o presente processo a este Egrégio Conselho de Educação para que dúvidas sejam esclarecidas, especificamente as referentes à oferta de cursos de Educação Profissional de Nível Básico, formulando as seguintes perguntas:

*“i. pode-se considerar a referida solicitação como educação profissional de nível básico?”*

*ii. pode-se considerar a referida solicitação como cursos avulsos de suprimento?”*

*iii. curso destinado a formar profissionais na área de saúde não seria uma preparação para profissões técnicas, devendo necessariamente ser estruturado como curso técnico e obedecer ao Parecer 16/99-CNE, à Resolução 04/99 e à Resolução 01/2000-CEDF?”*

*iv. a Resolução 02/75 não estaria conflitante com o Decreto 2.208/97, art.4º, no que diz respeito à educação profissional?” (fl. 96).*

**ANÁLISE** – A educação brasileira ao longo dos séculos manteve a dicotomia entre a escola de pensamento e a escola para o trabalho. As escolas de pensamento eram para os filhos dos ricos e as escolas preparatórias de mão de obra eram para os filhos dos pobres. A



baixa escolaridade dos trabalhadores não era vista como entrave para o crescimento da economia brasileira. Somente com o advento das tecnologias inovadoras e os novos modelos de gestão, é que o mercado de trabalho passou a exigir trabalhadores qualificados e capazes de demonstrarem competência no fazer e, no pensamento crítico.

A Lei 5.692/71 universalizou a qualificação para o trabalho, dedicando o Ensino de 2º Grau, a formação profissional e o Supletivo com a oferta dos cursos de suprimento ou “*cursos avulsos*”, voltados para a qualificação.

Na Lei 5.692/71, o Ensino Supletivo tinha a função suprimento: “*esse ensino se destinava a suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos (...) e podia abranger o processo de alfabetização, aprendizagem, qualificação, algumas disciplinas e também atualização*” (Parecer CNE/CEB nº 11/2000). Para atender à legislação vigente, à época, o Conselho de Educação do Distrito Federal estabeleceu “*normas sobre registro e funcionamento de Cursos Avulsos de Suprimento (cf.art.24, b, Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971)*”, por meio da Resolução nº 02/75-CEDF, ainda não revogada.

Na atual Lei de Diretrizes e Bases – Lei 9.394/96, a Educação de Jovens e Adultos apresenta as seguintes funções: função reparadora, função equalizadora e função permanente ou qualificadora. A **função permanente**, também chamada de **qualificadora**, “*é o próprio sentido da EJA ..... Na base da expressão potencial humano sempre esteve o poder de se qualificar, se requalificar e descobrir novos campos de atuação como realização de si mesmo. Uma oportunidade pode ser a abertura para a emergência de um artista, de um intelectual ou para a descoberta de uma vocação pessoal. A realização de uma pessoa não é um universo fechado e acabado. A função qualificadora, quando ativada, pode ser o caminho dessas descobertas.*” (Parecer CNE/CEB nº 11/2000).

Atualmente, a função qualificadora na Educação de Jovens e Adultos não se preocupa com a oferta de “*cursos livres*” e sim com novas descobertas e conquistas de conhecimentos, como realização de si mesmo. A sua visão qualificadora está voltada para a oportunidade que a EJA proporciona aos jovens e adultos, de “*um lugar de melhor capacitação para o mundo do trabalho e para a atribuição de significados às experiências socioculturais trazidas por eles.*” (Parecer CNE/CEB nº 11/2000).

“*Embora não oposta a ela, a função qualificadora não se identifica com a qualificação profissional (nível técnico) tal como posta no Parecer nº 16/99. Isto não retira o caráter complementar da função ora descrita, que pode ter lugar em qualquer momento da vida escolar ou não. Eis porque o nível básico da educação profissional pode ser uma expressão da função qualificadora tanto quanto aprendizados em vista de uma reconversão profissional.*” (Parecer CNE/CEB nº 11/2000. Nota de rodapé nº 13).

Assim, a Educação Profissional, atualmente, cumpre a missão de atender às novas exigências de um mercado de trabalho que deseja e necessita de um trabalhador, não só capaz de saber fazer, mas que atue na transformação do seu trabalho, sabendo porque está fazendo de uma determinada maneira e não de outra, sabendo que o fazer tem diversos



caminhos e que a qualidade está no saber escolher, aplicando o conhecimento tecnológico ao saber profissional.

A Educação Profissional, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.208/97, cria um novo paradigma: *“a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.”* (Lei 9.394/96, art. 39).

Entre os objetivos da atual Educação Profissional encontra-se decretado o seguinte: *“... qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.”* (Decreto 2.208/97, art.1º, inciso IV).

*“A Educação Profissional compreende os seguintes níveis:*

*I - básico: destinado à qualificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;*

*II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;*

*III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.”* (Decreto Federal 2.208/97, art.3º).

*“A Educação Profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal com duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.”* (grifo nosso) – (Decreto Federal nº 2.208/97, art. 4º).

Atualmente, a oferta de qualificação profissional apresenta-se com dois itinerários. Um, como *“integrante do itinerário de profissionalização técnica. Nesse caso somente poderão ser oferecidas por instituição de ensino em que tenham sido autorizadas também a respectiva Habilitação Profissional Técnica.”* (Francisco Aparecido Cordão, in Revista do COREN-SP, maio/junho 2000).

O outro itinerário, é aquele mais conhecido como *“cursos básicos”* ou *“cursos livres”*. Os cursos básicos são o mais amplo universo de atendimento à população em matéria de qualificação para o trabalho. É uma educação qualificadora, ágil e flexível quanto aos seus objetivos, currículos, programas, oferta dos cursos e clientela, com perspectiva de uma educação continuada e permanente, cuja atualização tecnológica e requalificação profissional visa que, cada cidadão tenha a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.



O nível básico da Educação Profissional é educação não formal, não sujeita à regulamentação. “... *deve ter na formulação de seus currículos a mesma perspectiva do nível técnico. A metodologia para construção curricular é a mesma, entretanto deve cuidar também das competências constituídas na educação básica.*” (Educação Profissional no Brasil – Novos Rumos: Ruy Leite Berger Filho - Revista Ibero Americana - <http://www.campus-oei.org/revista> ).

Isso significa dizer que deve existir preocupação com a qualidade quando da oferta de cursos básicos. As críticas existentes aos cursos de qualificação dizem respeito à qualidade dos cursos não só em relação aos abusos provenientes da ausência de legislação específica, mas também relativas aos seus ensinamentos.

A capacitação para o trabalho é um poderoso instrumento de estímulo ao pensamento crítico sobre o mundo do trabalho e sua organização. É um grande exercício de cidadania. Mas, pode ser também uma fonte de enganos e frustrações. A Fundação Procon, e suas representações em todo o Brasil, por meio da internet, tem procurado orientar os alunos/consumidores de cursos livres quanto aos cuidados que devem ter na ocasião da assinatura de um contrato relativo a esses cursos, pois a maioria das queixas se refere a problemas com os contratos.

Recentemente, o Ministério da Educação respondendo, por meio da internet, a questões sobre cursos livres, assim pronunciou-se: “*É importante ressaltar que os chamados cursos livres não são regulados e fiscalizados pelas Secretarias (Estaduais e Municipais) de Educação ou pelo MEC. Assim, deverá haver um contrato de prestação de serviços contendo informações sobre o conteúdo programático a ser desenvolvido, a quantidade de módulos/séries, o número de aulas semanais e em quais dias da semana, duração de cada aula e do curso, data início e término, valor, forma de pagamento, local onde serão ministradas as aulas, material a ser utilizado, condições de rescisão, enfim, tudo o que verbalmente foi ofertado pelo vendedor deverá estar formalizado no contrato para não gerar dúvidas e conflitos.*” O mesmo informativo recomenda: “*Alguns cursos devem expedir o certificado de conclusão homologado pelo órgão competente (exemplo: curso de enfermagem, segurança, etc.) ...*”, ou seja, o órgão fiscalizador da profissão.

Em cumprimento à legislação em vigor, as exigências e as regras para os cursos livres não devem advir dos órgãos normativos. É recomendado, então, que haja acordo entre consumidores e prestadores de serviços.

O Conselho de Educação do Distrito Federal estabeleceu normas para a Educação Profissional em todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por meio da Resolução nº 2/98, de 6 de julho de 1998, Título III, capítulo V, artigos 50 a 62. Essa mesma Resolução, no Título XI, art. 196, estabelece: “*Os cursos avulsos continuarão a ser regidos pela Resolução nº 02-CEDF, de 10 de junho de 1975, em tudo que não contrarie a Lei nº 9.394/96 e a presente Resolução, até que sejam baixadas normas específicas*”.

As normas específicas não foram baixadas porque delas não há necessidade, uma vez que, como esclarecemos diversas vezes neste parecer, *a Educação Profissional de Nível Básico não está sujeita à regulamentação curricular e fiscalização pelos órgãos competentes.*



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

5

A Resolução CNE/CEB nº 04/99, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 16/99, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, onde no art. 2º esclarece: *“Para os fins desta Resolução entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico”*.

Em 15 de março de 2000, o Conselho de Educação do Distrito Federal normatizou, por meio da Resolução nº 1/2000, a Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Distrito Federal, a qual, juntamente com a Resolução nº 2/98 – CEDF, continua em vigor.

**CONCLUSÃO** – Ante o exposto na análise, o parecer é por:

a) Suspender os efeitos da Resolução 02/75-CEDF, enquanto aguarda-se projeto de resolução que sistematiza as atuais normas editadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em estudo pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 1/2003-CEDF.

b) Recomendar à SUBIP que informe aos interessados que os cursos de formação profissional de nível básico (cursos avulsos ou livres), de modalidade de educação não-formal, que visem ministrar conhecimentos de cultura geral ou técnica, não necessitam de autorização da área de educação, para seu funcionamento.

c) Responder à SUBIP que o curso de “Formação de Facilitadores de Saúde”, constante do processo, cujo objetivo é capacitar pessoas para o mercado de trabalho, independentemente do grau de escolaridade, enquadra-se como curso de Educação Profissional de Nível Básico.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de maio de 2003

**ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO**  
**Relatora**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 27/5/2003

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal